



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.689, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2012 (nº 4.371, de 2012, na origem), que *dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea f, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2012 (nº 4.371, de 2012, na origem), que *dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.*

Referido Projeto de Lei, de iniciativa da Presidente da República, é composto de trinta e dois artigos.

O Capítulo I do PLC, que abrange os art. 1º a 9º, trata das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

O art. 1º estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2013, os titulares dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria passarão a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, cujo valor está expresso nos Anexos I e II desta lei.

O art. 2º discrimina as parcelas remuneratórias compreendidas no subsídio.

O art. 3º elenca as espécies remuneratórias que deixarão de ser devidas aos Oficiais e Assistentes de Chancelaria a partir da adoção da sistemática de remuneração por subsídio.

O art. 4º veda a percepção cumulativa do subsídio com quaisquer outros valores ou vantagens incorporadas à remuneração, ainda que por decisão administrativa ou judicial.

O art. 5º enumera as espécies remuneratórias que ainda poderão ser percebidas juntamente com o subsídio, como, por exemplo, a gratificação natalina, o adicional de férias, o abono de permanência e outros.

O art. 6º estabelece que a aplicação da nova sistemática de remuneração por subsídio aos servidores, aposentados e pensionistas não pode implicar redução da remuneração, dos proventos ou das pensões. Na hipótese de redução, a diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, estará sujeita apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor na carreira.

O art. 7º determina que a regra do subsídio prevista no art. 1º aplica-se às aposentadorias e pensões, ressalvados os casos especiais regulados em leis que menciona.

O art. 8º prevê a aplicação de regime de dedicação exclusiva aos Oficiais e Assistentes de Chancelaria, com o impedimento do exercício de outra atividade, pública ou privada, ressalvado o magistério, no caso de haver compatibilidade de horários.

O art. 9º estabelece as regras de cessão dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

O Capítulo II do PLC, composto pelos arts. 10 a 18, cuida da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

O art. 10 estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2013, os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário passarão a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, cujo valor está expresso no Anexo III desta lei.

Todos os demais artigos deste Capítulo reproduzem, para os membros da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário – com as adaptações necessárias, especialmente no que concerne à referência à legislação de regência – a mesma sistemática de regramento da implantação do subsídio para os Oficiais e Assistentes de Chancelaria constante dos arts. 2º a 9º.

Assim, a regra contida no art. 2º equivale à prevista no art. 11; a do art. 3º, à do art. 12, e assim sucessivamente até a equivalência entre os arts. 9º e 18, que estabelece as regras de cessão dos Fiscais Federais Agropecuários, assim como o art. 9º normatiza as cessões dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

Poupo-os, então, da repetição enfadonha das regras tratadas nos arts. 2º a 9º do PLC.

O Capítulo III do PLC nº 127, de 2012, é composto pelos arts. 19 a 24.

O **art. 19**, que trata das carreiras de Gestão Governamental, de Diplomata e de Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, prevê a alteração dos anexos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que atualmente tratam do subsídio das referidas carreiras, para aumentar essa remuneração em cerca de 5% (cinco por cento) ao ano, de 2013 a 2015.

Importante lembrar que foi esse o percentual pactuado entre o Poder Executivo e as entidades sindicais dos servidores e que pôs fim à longa greve que ocorreu neste ano de 2012.

O **art. 20**, da mesma forma, prevê a atualização da remuneração dos servidores que integram as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência. Foi adotado o mesmo percentual de aumento.

O art. 21 cuida do aumento da remuneração, nos mesmos patamares e decorrente das mesmas circunstâncias mencionadas anteriormente, dos integrantes das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal.

O art. 22 promove alteração na denominação das Classes do cargo de Policial Rodoviário Federal, de modo a que essa denominação siga a sistemática das demais carreiras estruturadas da administração pública federal, como a de Policial Federal, as das Carreiras Jurídicas, a da Carreira de Oficial de Inteligência, entre outras.

Assim, em vez de os cargos de Policial Rodoviário Federal serem subdivididos, em ordem crescente de remuneração e complexidade das atribuições, nas classes de Agente, Agente Operacional, Agente Especial e Inspetor, propõe o PLC em exame que passem a ser subdivididos nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial.

O art. 23 prevê o acréscimo dos anexos que demonstram essa alteração na denominação das classes e a correlação entre a sistemática anterior e a atual.

Por fim, o art. 24 cuida do aumento da remuneração dos membros das Carreiras Jurídicas do Poder Executivo nos mesmos percentuais aplicados às outras carreiras.

O Capítulo IV, que trata das Disposições Finais e Transitórias, abrange os arts. 25 a 32 do PLC.

O art. 25 prevê a não-cumulatividade dos valores eventualmente devidos aos Oficiais e Assistentes de Chancelaria e aos Fiscais Federais Agropecuários, com base na legislação anterior que regia a remuneração dessas carreiras, com os valores decorrentes da aplicação da nova sistemática de remuneração por subsídio.

O art. 26 prevê que as regras que limitam as cessões de servidores veiculadas neste PLC não revogam normas específicas mais restritivas.

O art. 27 estabelece regras de transição para cessões e o art. 28 dispõe que as limitações ao exercício de outras atividades pelos servidores indicados neste PLC não afastam restrições constantes em outras normas.

O art. 29 altera a Lei nº 11.890, de 2008, para incluir o cargo de Fiscal Federal Agropecuário da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário no Sistema de Desenvolvimento na Carreira (SIDEC) criado por aquela Lei.

O art. 30 acresce § 9º ao art. 56 da Lei nº 11.907, de 2009, para atribuir ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC) a administração da percepção da Gratificação de Qualificação (GQ) devida aos servidores integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

O art. 31 estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação deste PLC, a contar da sua publicação.

O art. 32 elenca os dispositivos legais revogados por contrariedade à nova disciplina inaugurada pelo PLC quando for publicada a lei que dele decorrer.

No prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Gim, que tem como objetivo alterar a redação conferida pelo art. 22 do PLC ao art. 2º-A, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.654, de 1998, para que a última Classe da Carreira dos Policiais Rodoviários Federais não seja denominada “Especial”, e, sim, “Classe de Inspetor”.

A emenda propõe que essa alteração seja feita, também, nos Anexos IX, X e XI do PLC nº 127, de 2012.

II – ANÁLISE

O PLC sob análise preenche todos os requisitos de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa para sua aprovação.

É de iniciativa da Presidente da República, e, nesse sentido, respeita a cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal (CF), no que concerne à remuneração dos servidores públicos e ao seu regime jurídico.

Obedece, ainda, à determinação constitucional contida no inciso X do art. 37, de que somente por lei específica poderá ser fixada ou alterada a remuneração de seus servidores, observada a iniciativa privativa.

O PLC atende as prescrições constitucionais relativas à necessidade de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para fazer frente às projeções de despesa com pessoal e à obediência dos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, previstas no art. 169, *caput* e § 1º da CF.

No mérito, constata-se que o PLC nº 127, de 2012, promove o aumento da remuneração de número significativo de carreiras, as quais abarcam, em suas estruturas, milhares de servidores.

O percentual de aumento de remuneração – de 15% (quinze por cento), escalonado à base de 5% (cinco por cento) ao ano, nos anos de 2013, 2014 e 2015 – foi, como dito anteriormente, fruto de amplo acordo firmado pelos representantes do Governo Federal e pelos representantes sindicais dos servidores, para por fim à longa e desgastante greve dos servidores públicos federais no ano de 2012.

Todas as carreiras que firmaram o acordo estão contempladas com o mesmo percentual de aumento de remuneração. Trata-se de medida indispensável para que o Poder Executivo siga atraindo e mantendo em seus quadros profissionais qualificados para as carreiras consideradas estratégicas para a administração federal.

O PLC cuida, também, de alterar a sistemática remuneratória dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria e dos Fiscais Federais Agropecuários, para que essas estratégicas carreiras sejam remuneradas por subsídio, em parcela única, como tantas outras carreiras de destaque na administração federal. Essa iniciativa contribui para uniformizar a

sistemática remuneratória do Poder Executivo, além de ser isonômica e de conferir transparência às remunerações pagas.

O PLC nº 127, de 2012, promove, por fim, alteração na denominação das Classes que integram a Carreira de Policial Rodoviário Federal, para que, na mesma linha da padronização frente a carreiras equivalentes, possua semelhante estrutura e seja de fácil compreensão, em homenagem ao princípio isonômico, à transparência remuneratória e à racionalização da política remuneratória federal.

Não resta dúvida, então, que as importantes alterações promovidas pelo PLC nº 127, de 2012, devem conduzir à sua aprovação.

A Emenda nº 1 – CCJ, apresentada pelo nobre Senador Gim, preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, contudo, penso que a emenda não deve prosperar. É que ao substituir a denominação de “Classe Especial” por “Classe de Inspetor”, a emenda promove uma composição indesejada entre a sistemática anterior de denominação das Classes da Carreira de Policial Rodoviário Federal e a sistemática ora proposta.

A sistemática anterior, como visto, criava uma nova denominação ao Policial Rodoviário Federal. Explico. O Policial que estivesse na primeira classe era chamado de Agente. Se estivesse na segunda, era Agente Operacional. Na terceira, Agente Especial, e, na última classe da carreira, era chamado de Inspetor. Não resta dúvida de que a denominação das classes gerava uma duplicidade na identificação do Policial Rodoviário Federal. Apenas aqueles que conhecessem a fundo a estrutura da Polícia Rodoviária Federal (PRF) saberiam identificar, pela denominação das classes, em que nível da Carreira estava o Policial e quais as atribuições lhe eram cabíveis em face da complexidade e responsabilidade.

A sistemática proposta pelo PLC, além de simplificar e harmonizar a denominação das classes da PRF com as de carreiras irmãs, como a dos Policiais Federais, a dos Procuradores Federais, a dos

Advogados da União, a dos Oficiais de Inteligência e a de tantas outras, torna o tema muito mais transparente para a administração e para o cidadão comum.

Não se cuida, pois, de mera emenda de redação. A emenda, ao modificar a denominação das classes, ataca o mérito da alteração proposta pelo PLC. Nesse sentido, manifesto-me pela rejeição, no mérito, da Emenda nº 1 – CCJ.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 127, de 2012 e da Emenda nº 1 – CCJ, e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 127, de 2012, e pela rejeição da Emenda nº 1 - CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente



. , Relator